PROCESSO:	2843/2013/TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
ASSUNTO:	Auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos municípios do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	**Neilton Bento Santos** - CPF n. 408.980.162-15 – Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tratam os autos da análise feita no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, em cumprimento do item V, da Decisão Monocrática nº. 347/2016/GCWCSC (fls. 163/164v).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise preliminar, a unidade técnica verificou a existência de inconformidades no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, sugerindo ao Conselheiro Relator a concessão de prazo para que o jurisdicionado comprovasse o saneamento das irregularidades constatadas (fls. 03/12v).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, após algumas ponderações, corroborou com a necessidade de abertura de prazo de 90 dias aos responsáveis pelo Portal da Câmara (fls. 17/20).

Assim, por meio da Decisão Monocrática nº. 254/2013/GCWCSC, o nobre Relator determinou ao senhor Neilton Bento Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adotasse providências visando à adequação do Portal às normas de transparência (fls. 23/27).

Apresentada a defesa, os autos retornaram à unidade técnica para nova análise ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, a fim de atestar o cumprimento, por parte do Poder Legislativo Municipal, da Decisão Monocrática nº. 254/2013/GCWCSC, concluindo nos seguintes termos (fls. 59/30v):

> **De responsabilidade do Exmo. Senhor NEILTON BENTO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal (CPF: n° 408.980.162-15).**
>
> I – Vulneração ao art. 1º e ss. Da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, caput, da Constituição Federal, em razão indispor de "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;
>
> II – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;
>
> III – Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;
>
> IV – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;
>
> V – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37. Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;
>
> VI – Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas, e Relatório de Gestão Fiscal.
>
> **4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal, na Lei Complementar n. º101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal n. º 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;
>
> II – **Aplicar multa** com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;
>
> III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, caput, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a

> adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;
>
> IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 88/2015-GPETV, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, consentiu com o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela inadequação do Portal de Transparência e aplicação da sanção cominatória ao Sr. º Neilton Bento Santos. (fls. 66/69).

Convergindo com a análise técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, mediante ao Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, transitado e julgado em 09.09.2015, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, acordaram (fls. 97/98):

> **I – CONSIDERAR INADEQUADO** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, à Lei Complementar n. 101 de 200, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010- TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:
>
> a) vulneração ao art. 1º e ss. da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC n. 101/2000, ao caput, do art. 8º, da Constituição Federal, em razão da não inserção de dados no "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;
>
> b) descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527, de 2011, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita;
>
> c) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3º, e caput e inciso III, do 8º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c caput, do art. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e § 6º, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. ns. 59 a 60-v;
>
> d) violação ao disposto nas alíneas "a" a "f", do inciso I, do art. 7º, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso I, do art. 48-A, da LC n. 101/2000, inciso VI, do arts. 7º, da Lei n. 12.527, de 2011 e caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa na Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

e) descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524, de 2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Candeias do Jamari; e

f) infringência ao disciplinado no caput, do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas conforme exaustivamente descortinado no Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no importe mínimo legal de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 254/2013/GCWCSC, às fls. n. 23 a 27-v, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeatur fixados no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Excelentíssimo Senhor NEILTON BENTO SANTOS, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Em cumprimento ao Acórdão nº 108/2015 – 2ª Câmara, foi expedido e encaminhado o ofício n. 911/2015/D2ªC-SPJ destinado ao senhor Neilton Bento Santos, para

conhecimento da decisão e comprovação do recolhimento da multa cominada no item II do referido acórdão (fls. 105).

Por não ter sido comprovado junto a esta Corte de Contas o recolhimento da multa imposta no Acórdão nº 108/2015 – 2ª Câmara, foi emitido o título executivo n. 558/2018, cujos dados foram encaminhados à Dívida Ativa Estadual (fls. 117).

Decorreu o prazo legal sem que o senhor Neilton Bento Santos apresentasse qualquer espécie de documento, conforme Certidão Técnica (fls. 122).

Em seguida, o Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu Despacho Ordinatório, determinando que o senhor Neilton Bento Santos, dentro de um prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, comprovasse a esta Egrégia Corte de Contas, a adoção de medidas contidas no item V do Acórdão nº 108/2015 – 2ª Câmara, sob pena de aplicação de sanção (fls. 124/124v).

Notificado, por meio do Ofício n. 1231/2015/D2ªC-SPJ (fls. 130/131), o responsável quedou-se inerte, conforme atestou a certidão técnica às fls. 132.

Foi recebido nesta Corte de Contas, sob o protocolo n. 02941/16, o Ofício n. 139/2016/PGE/PGTCE, informando sobre o protesto da CDA n. 20150205862616, referente aos presentes autos (fls.135/138).

Em atendimento ao Despacho Ordinatório da lavra do Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 134), os autos foram novamente analisados pelo Corpo Técnico que concluiu pelo não cumprimento do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, o que foi corroborado pelo MP de Contas, conforme Parecer nº. 975/2016-GPETV (fls. 159/160).

O Conselheiro Relator, constatando que as notificações até então feitas não foram recebidas pessoalmente pelo responsável, por meio da Decisão Monocrática n. 347/2016/GCWCSC, assim decidiu (fls. 162/164v):

> I – DECLARAR a nulidade absoluta das notificações (às fls. ns. 103 e 106) e da citação (à fl. n. 131) do Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS, em razão da ausência de sua notificação/citação, de forma pessoal, nesses documentos processuais, porquanto eles foram recebidos por outras pessoas;
>
> II – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas realize a notificação, via ofício e pessoalmente (em mãos próprias), do Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS, com a finalidade de que este realize o cumprimento do que foi determinado no item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara (às fls. ns. 97 a 98);
>
> III – Na eventualidade de o Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS não apresentar os documentos comprobatórios acerca do cumprimento do item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, no prazo estabelecido (60 dias), findo o qual, fica desde logo NOTIFICADO, para o fim de que promova a elaboração e a apresentação de

sua defesa técnica, acerca do não-cumprimento do que foi determinado no inc. V do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, com espeque no inc. II, § 1º do art. 30 do RITCE/RO;

IV – SOBRESTAR, durante o lapso de 75 (setenta e cinco) dias, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para o fim de se aguardar a apresentação dos documentos/defesas do responsável em epígrafe;

V – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas pelo responsabilizado, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

VI – ENCAMINHEM-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VII – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VIII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

Às folhas 168/169, o Conselheiro Relator chamou o feito à ordem para promover a seguinte adequação à Decisão Monocrática n. 347/2016/GCWCSC:

Onde se lê:

"III – Na eventualidade de o Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS não apresentar os documentos comprobatórios acerca do cumprimento do item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, no prazo estabelecido (60 dias), **findo o qual, fica desde logo NOTIFICADO, para o fim de que promova a elaboração e a apresentação de sua defesa técnica, acerca do não-cumprimento do que foi determinado no inc. V do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, com espeque no inc. II, § 1º do art. 30 do RITCE/RO;**
IV – SOBRESTAR, durante o lapso de 75 (setenta e cinco) dias, **o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas,** para o fim de se aguardar a apresentação dos documentos/defesas do responsável em epígrafe;
V – ORDENAR, logo após, **o encaminhamento dos autos,** com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas pelo responsabilizado, **para a Secretaria-Geral de Controle Externo**, com o fim de ser realizada a análise técnica;

Leia-se:

"III – Na eventualidade de o Senhor NEÍLTON BENTO SANTOS não apresentar os documentos comprobatórios acerca do cumprimento do item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, no prazo estabelecido (60 dias), **en**
caminhem
-
se os presentes

> **autos para esta Relatoria;**
> **IV – SOBRESTAR**, durante o lapso de 75 (setenta e cinco) dias, **o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas,** para o fim de se aguardar a apresentação dos documentos/defesas do responsável em epígrafe;
> **V – Apresentado o cumprimento do item V do Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara, ORDENO,** logo após, o encaminhamento dos autos, **para a Secretaria-Geral de Controle Externo**, com o fim de ser realizada a análise técnica;

O responsável, nesta oportunidade, recebeu em mãos a notificação desta Corte, conforme comprova a assinatura às folhas 172, porém, decorrido o prazo, não apresentou qualquer documento referente às determinações contidas na DM nº. 347/2016/GCWCSC.

3. PROCESSO Nº 2.314/2018/TCERO

Antes de adentrar a análise dos autos, importante trazer algumas considerações.

O Tribunal de Contas de Rondônia publicou, em 23/2/2017, a Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, a qual dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segundo esta norma, o Tribunal de Contas procederá anualmente à fiscalização dos Portais de Transparência das unidades controladas, realizando o exame dos sítios oficiais e Portais de Transparência respectivos.

Informa a Instrução Normativa que a fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização, constante no Anexo I da IN nº 52/2017, e de seu resultado será formado o Índice de Transparência, o qual é definido como o cálculo do somatório da pontuação atribuída a cada critério atendido dividido pelo somatório da pontuação atribuída, aplicável ao caso concreto[1].

Por meio da Portaria nº 321/2017, publicada no Doe TCE-RO nº 1376, de 24.4.2017, o Tribunal compôs Equipe de Auditoria de Fiscalização dos Portais de Transparência.

As fiscalizações iniciaram no exercício de 2017, tendo sido realizada a fiscalização do Portal de Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, por meio do Processo nº 2.314/2018-TCERO.

[1] Art. 23 §1º da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

Em auditoria preliminar ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari verificou-se o atingimento do índice de transparência de **61,28%** qualificado como **mediano**, conforme a métrica disposta na IN nº 52/2017/TCE-RO.

No entanto, apesar do índice mediano, foram detectadas irregularidades e sugerido ao Conselheiro Relator a concessão de prazo de 60 dias para que os responsáveis apresentem justificativas ou comprovem o saneamento dos apontamentos feitos pela unidade técnica.

4. ANÁLISE

A seguir elencaremos as irregularidades apontadas no Acórdão n. 108/2015 – 2ª Câmara (fls. 97/98), seguidas da verificação junto ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari para comprovação das adequações, porventura, realizadas:

4.1. Disponibilização de Portal de Transparência do município de Candeias do Jamari.

a) vulneração ao art. 1º e ss. da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC n. 101/2000, ao caput, do art. 8º, da Constituição Federal, em razão da não inserção de dados no "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

Análise:

O Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari tem o seu próprio sítio institucional na Internet[2], possuindo em sua página principal *link* para o Portal de Transparência da Câmara Municipal[3].

[2] http://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/
[3] http://177.3.248.228:5659/transparencia/





Sendo, assim, somos pelo afastamento da irregularidade.

4.2. Informações sobre receitas

b) descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527, de 2011, e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita;

Análise:

O portal divulga no menu "Transferências", submenu "Transf. Municipais", o repasse feito pelo Poder Executivo Municipal.







A fiscalização de 2018, feita nos autos de nº. 2314/18, verificou, no entanto, que o Portal não divulga qualquer demonstrativo geral sobre a execução orçamentária e financeira, o que deverá ser ajustado.

Como demonstram os *prints* acima, a irregularidade foi sanada.

4.3. Informações sobre recursos humanos

c) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3º, e caput e inciso III, do 8º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c caput, do art. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e § 6º, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. ns. 59 a 60-v;

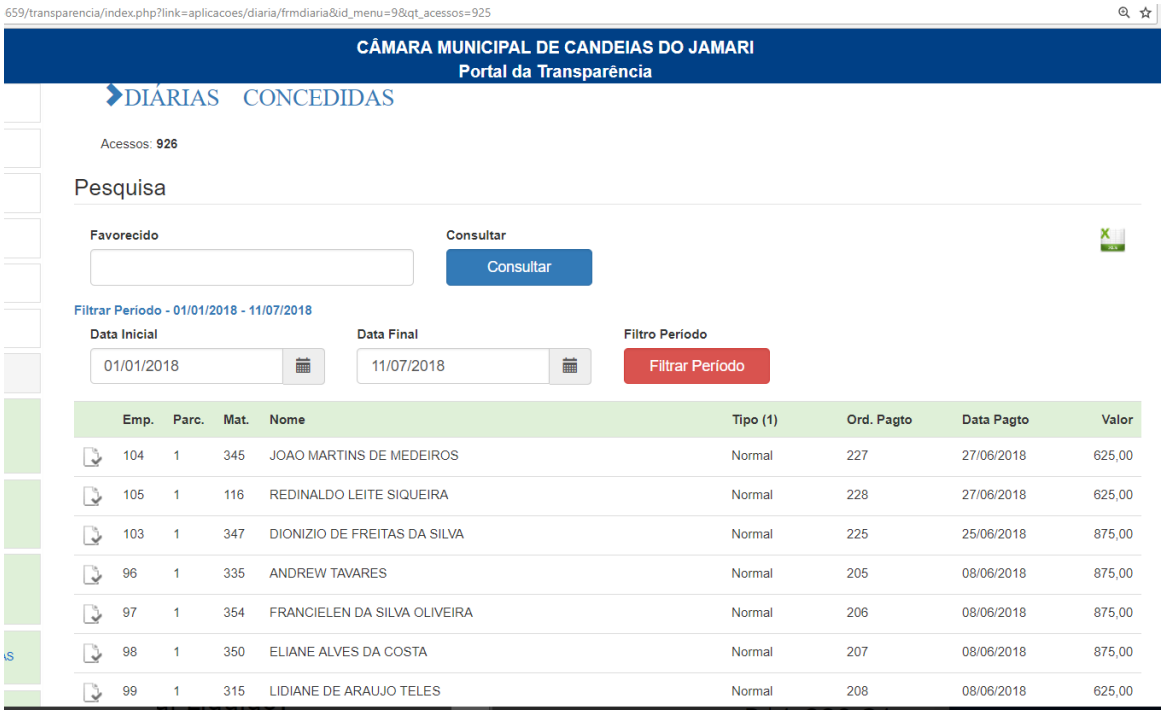
No que tange às remunerações, verificou-se nos autos do processo 2.314/2018, que a entidade divulga a remuneração dos servidores no menu "Pessoal", submenu "Folha de Pagamento", sendo possível visualizar as informações pelos campos de busca: nome; cargo; lotação; vínculo; e categoria.



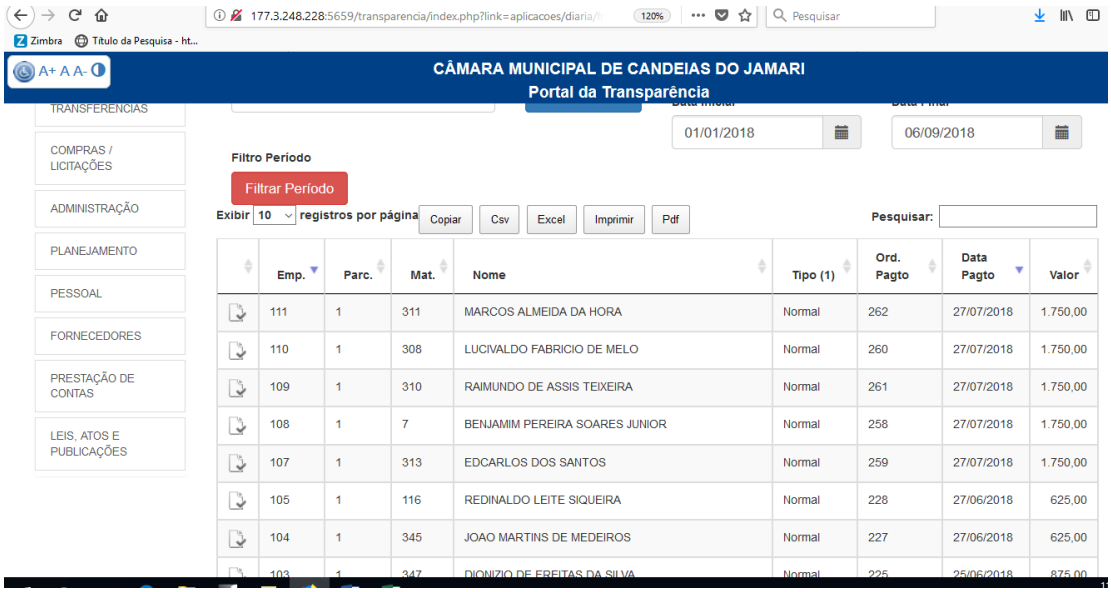




No mesmo menu, a aba "Diárias Concedidas", traz informações detalhadas sobre as diárias concedidas aos servidores.



O Portal traz informações como o nome do beneficiado, cargo/função exercida, destino da viagem, período de afastamento, motivo da viagem, meio de transporte utilizado, número de diárias concedidas, número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondente, entre outras.





rencia/index.php?link=/aplicacoes/diaria/detalhe_diaria&pkemp=185&numsub=1&parametrotela=diaria

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência

DIÁRIAS CONCEDIDAS

Acessos: **930**

Detalhamento da diária

Beneficiado	Cargo	Processo	Ord. Pgto.	Data Pgto.	Valor Pgto.
ANDREW TAVARES	Diretor de Plan. e Orçamento	056/2018	205	08/06/2018	875,00

Matrícula	CPF	Destino	Período
335	***.928.612-**	PORTO VELHO/RO	11/06/2018 - 15/06/2018

Transporte

Tipo de Transporte	Tipo de Identificador do Transporte	Núm. de Identificação do Transporte
ONIBUS		

Movimento

Motivo	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total Pago
Conceder diárias para o servidor que irá participar de um curso de Capacitação com o tema: "Organização dos Poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Serviços Essenciais à Justiça"	5	175,00	875,00



Zimbra Título da Pesquisa - ht...

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência

Glossário Manual do Portal Mapa do Portal Perguntas Frequentes

Teclas de Atalho

IDAS

Detalhamento da diária

Beneficiado	Cargo	Processo	Ord. Pgto.	Data Pgto.	Valor Pgto.
MARCOS ALMEIDA DA HORA	VEREADOR	064/2018	262	27/07/2018	1.750,00

Matrícula	CPF	Destino	Período
311	***.251.262-**	CACOAL/RO	29/07/2018 - 03/08/2018

Quanto ao quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, a IN n. 52/2017/TCE-RO que disciplina a fiscalização dos Portais pelo TCE-RO qualifica o critério como recomendatório, não se constituindo em irregularidade.

Pelo exposto, somos pelo afastamento do apontamento.

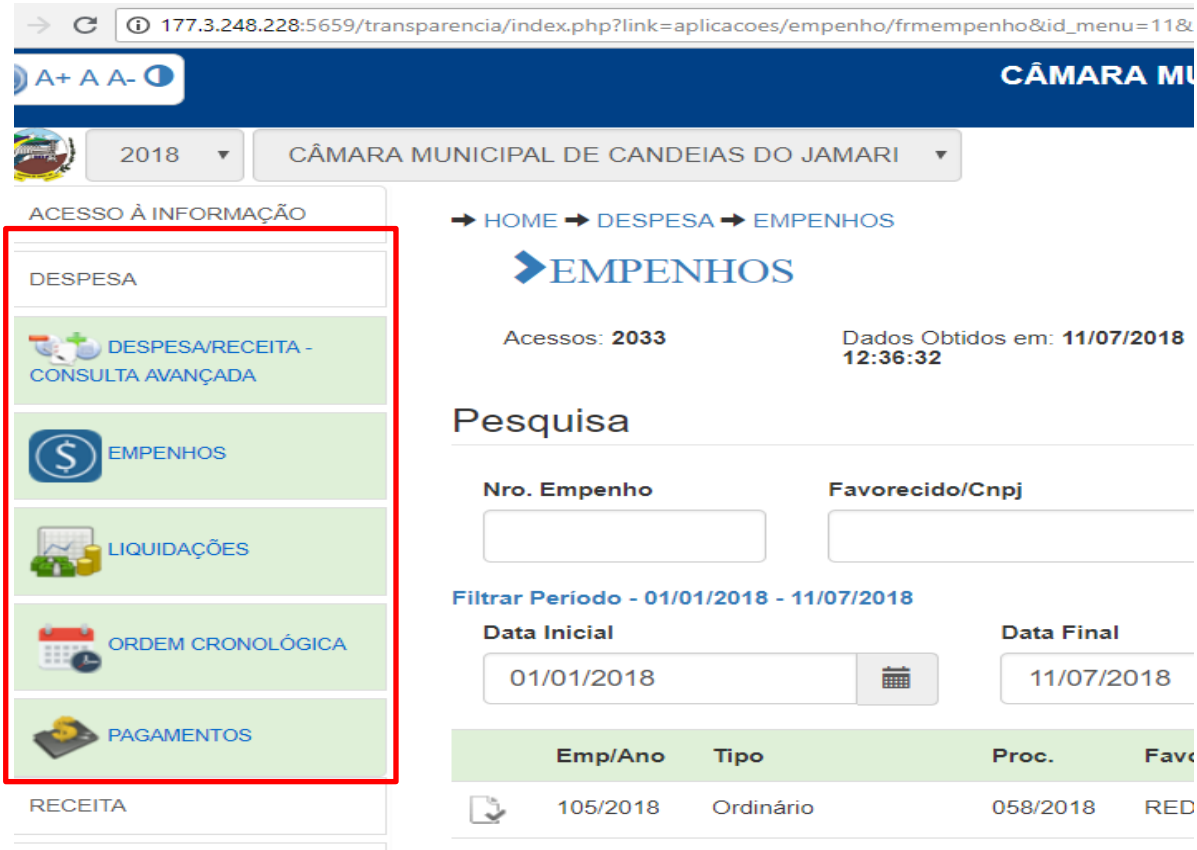
4.4. Informações sobre despesas

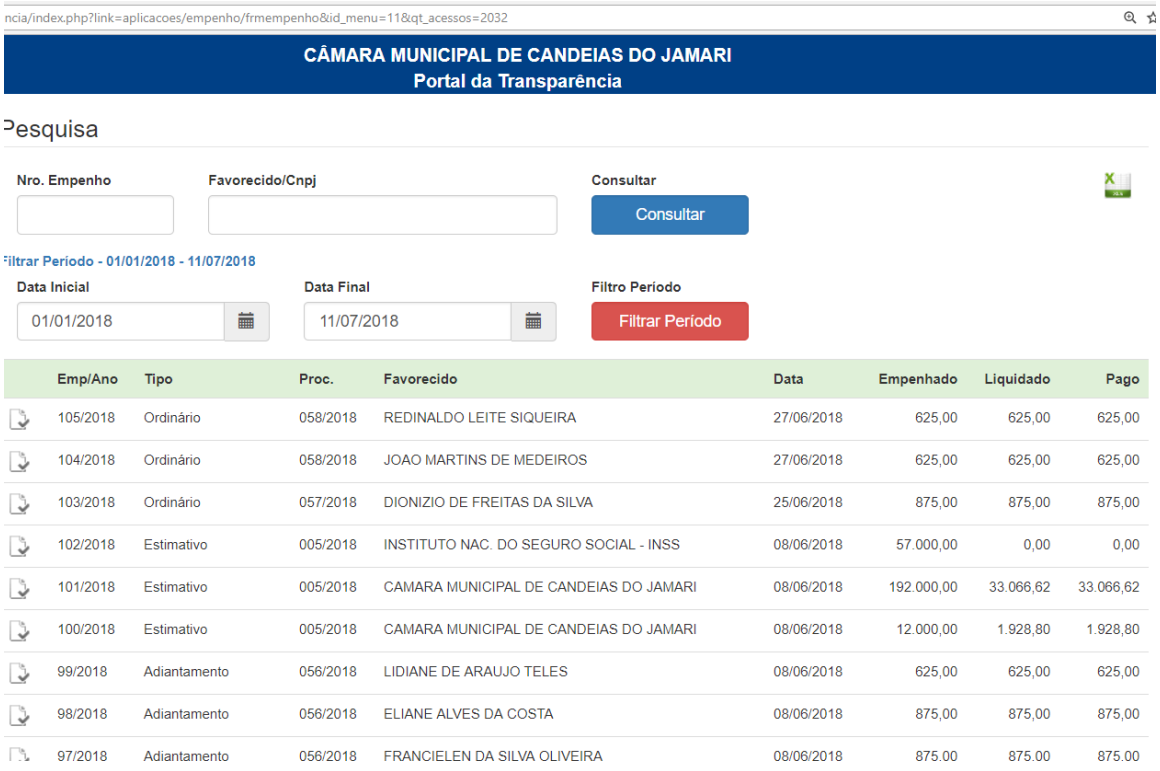
d) violação ao disposto nas alíneas "a" a "f", do inciso I, do art. 7º, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso I, do art. 48-A, da LC n. 101/2000, inciso VI, do arts. 7º, da Lei n. 12.527, de 2011 e caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa na Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

Análise:

O portal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari passou a divulgar informações detalhadas sobre suas despesas no menu "Despesa".

Nos submenus apresentados são divulgados dados do empenho, liquidação e pagamento das despesas, bem como o demonstrativo geral sobre a execução orçamentária e financeira.





ncia/index.php?link=aplicacoes/empenho/frmempenho&id_menu=11&qt_acessos=2032

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência

Pesquisa

Nro. Empenho | Favorecido/Cnpj | Consultar: Consultar

Filtrar Período - 01/01/2018 - 11/07/2018

Data Inicial: 01/01/2018 | Data Final: 11/07/2018 | Filtro Período: Filtrar Período

Emp/Ano	Tipo	Proc.	Favorecido	Data	Empenhado	Liquidado	Pago
105/2018	Ordinário	058/2018	REDINALDO LEITE SIQUEIRA	27/06/2018	625,00	625,00	625,00
104/2018	Ordinário	058/2018	JOAO MARTINS DE MEDEIROS	27/06/2018	625,00	625,00	625,00
103/2018	Ordinário	057/2018	DIONIZIO DE FREITAS DA SILVA	25/06/2018	875,00	875,00	875,00
102/2018	Estimativo	005/2018	INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL - INSS	08/06/2018	57.000,00	0,00	0,00
101/2018	Estimativo	005/2018	CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	08/06/2018	192.000,00	33.066,62	33.066,62
100/2018	Estimativo	005/2018	CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	08/06/2018	12.000,00	1.928,80	1.928,80
99/2018	Adiantamento	056/2018	LIDIANE DE ARAUJO TELES	08/06/2018	625,00	625,00	625,00
98/2018	Adiantamento	056/2018	ELIANE ALVES DA COSTA	08/06/2018	875,00	875,00	875,00
97/2018	Adiantamento	056/2018	FRANCIELEN DA SILVA OLIVEIRA	08/06/2018	875.00	875.00	875.00

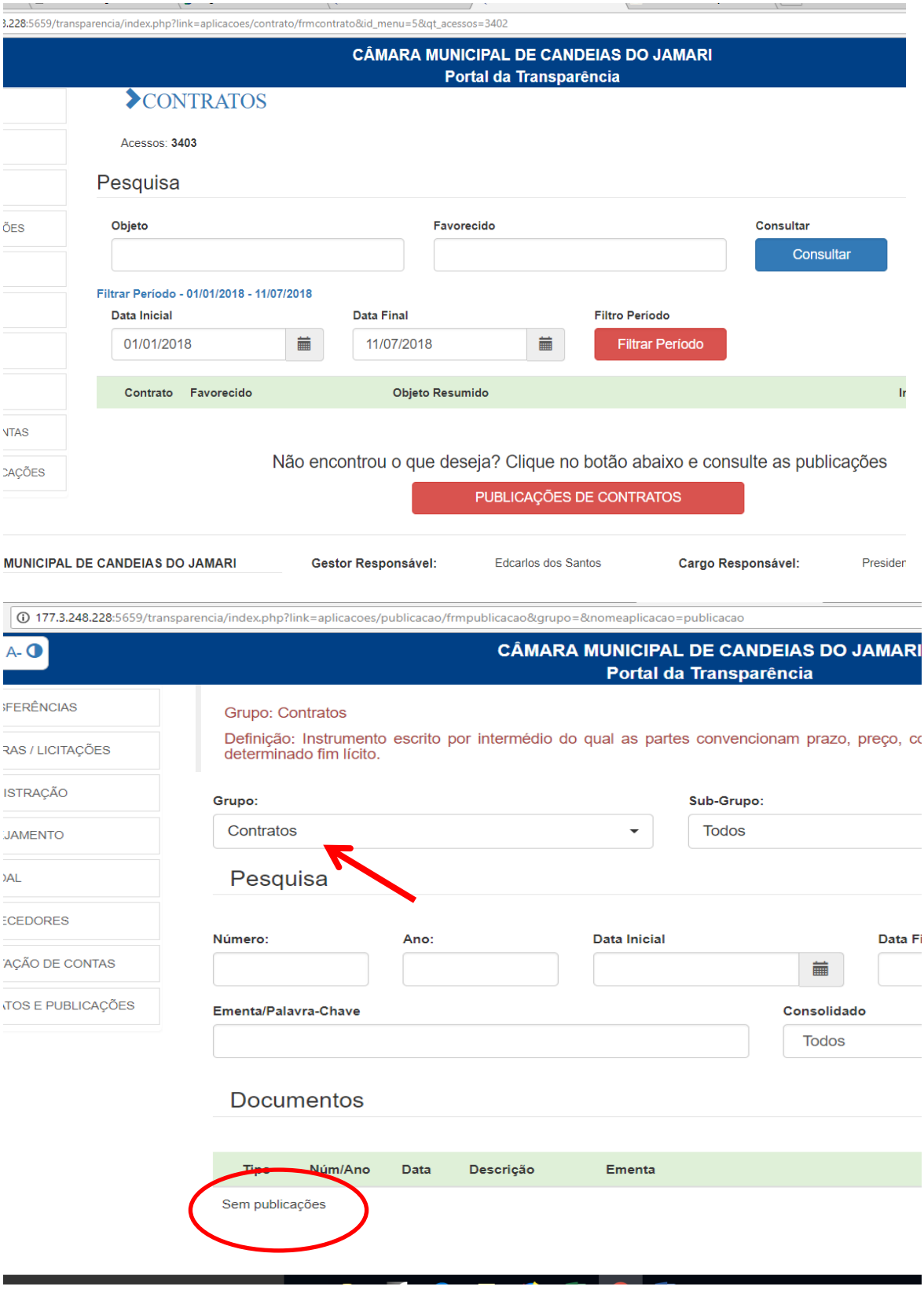
Infringência sanada.

4.5. Informações sobre contratos.

e) descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524, de 2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Candeias do Jamari; e

Análise:

Tal irregularidade também foi detectada nos autos do processo 2.314/2018. Observou-se que mesmo havendo menu destinado para publicar os contratos firmados pelo Câmara, nenhum arquivo é disponibilizado.



Desse modo, irregularidade prossegue.

4.6. Dados sobre o PPA, LDO, LOA, RGF, Prestação de Contas e respectivo ato de julgamento

f) infringência ao disciplinado no caput, do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas conforme exaustivamente descortinado no Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

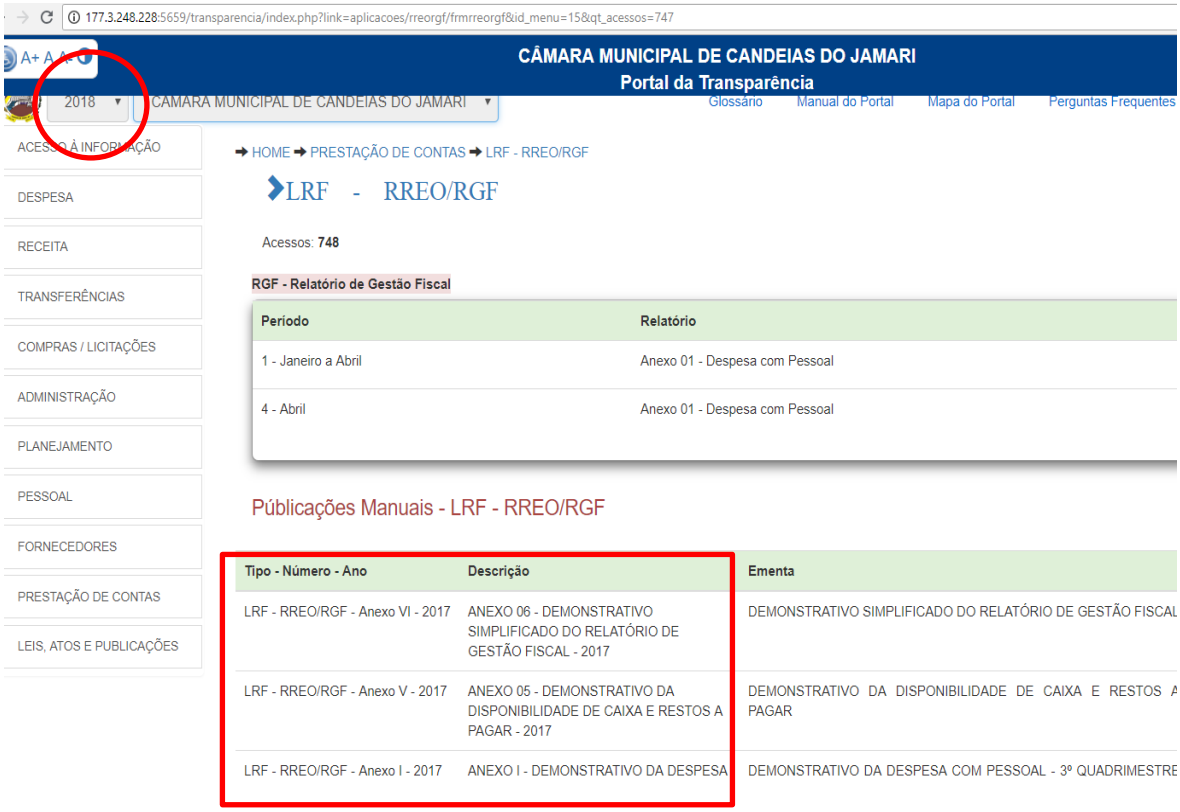
Análise:

As leis orçamentárias são de responsabilidade do poder executivo e são divulgadas no Portal da Prefeitura de Candeias do Jamari.

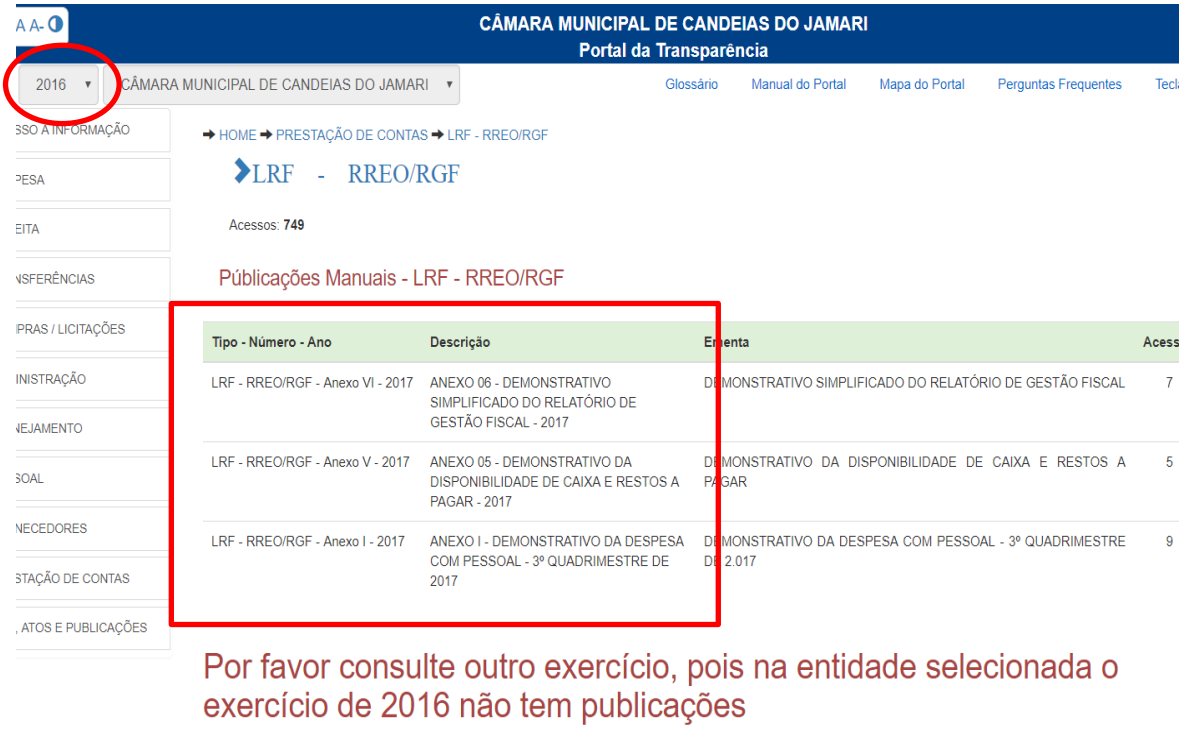
O Relatório Resumido de Execução orçamentária também é de responsabilidade do Poder executivo, conforme previsão do § 3º do art. 165 da CF/88.

No que concerne à divulgação do RGF, das prestações de contas e respectivos julgamentos, o Poder Legislativo não realizou aprimoramentos, pois a mesma infringência foi motivo de apontamento na auditoria realizada nos autos de nº. 2314/18.

O Portal da Câmara só divulgou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao exercício de 2017.


177.3.248.228:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&qt_acessos=747
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência
2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Glossário
Manual do Portal
Mapa do Portal
Perguntas Frequentes
ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPESA
RECEITA
TRANSFERÊNCIAS
COMPRAS / LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO
PESSOAL
FORNECEDORES
PRESTAÇÃO DE CONTAS
LEIS, ATOS E PUBLICAÇÕES
HOME ➜ PRESTAÇÃO DE CONTAS ➜ LRF - RREO/RGF
LRF - RREO/RGF
Acessos: 748
RGF - Relatório de Gestão Fiscal
Período
Relatório
1 - Janeiro a Abril
Anexo 01 - Despesa com Pessoal
4 - Abril
Anexo 01 - Despesa com Pessoal
Públicações Manuais - LRF - RREO/RGF
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
LRF - RREO/RGF - Anexo VI - 2017
ANEXO 06 - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2017
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
LRF - RREO/RGF - Anexo V - 2017
ANEXO 05 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR - 2017
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR
LRF - RREO/RGF - Anexo I - 2017
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE

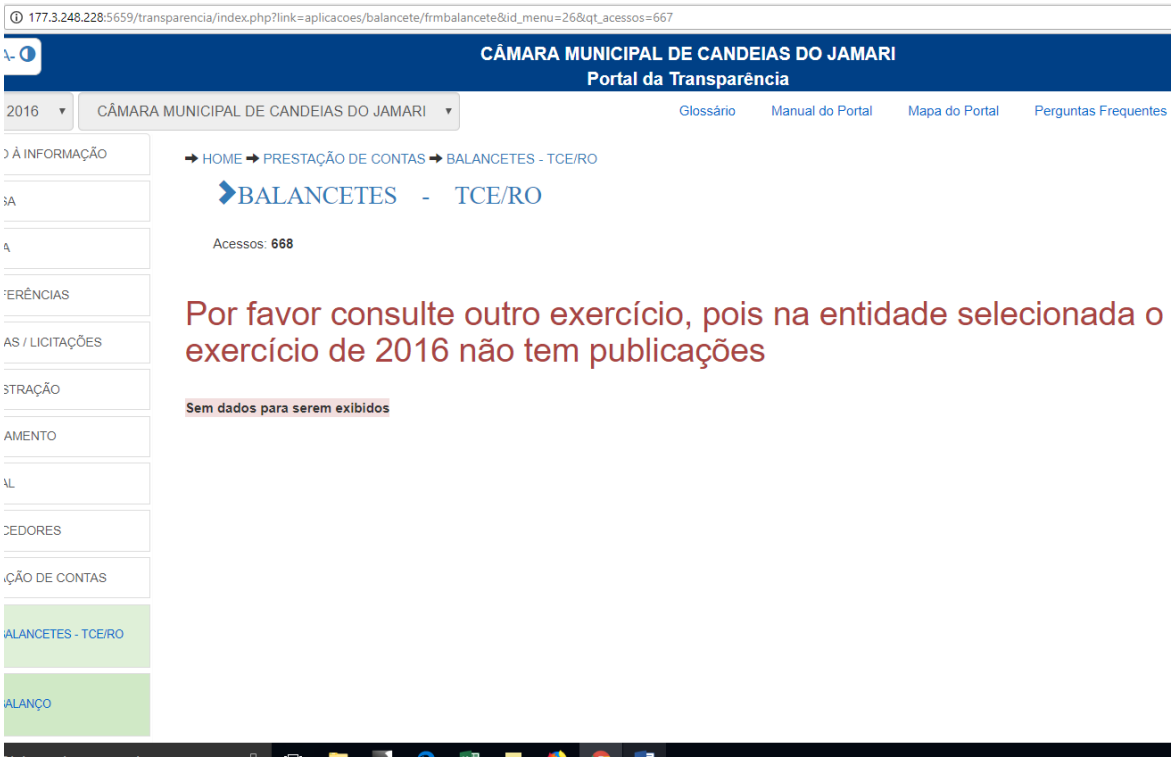

177.3.248.228:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/rreorgf/frmrreorgf&id_menu=15&qt_acessos=745
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência
2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Glossário
Manual do Portal
Mapa do Portal
Perguntas Frequentes
Teclas de Atalho
ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPESA
RECEITA
TRANSFERÊNCIAS
COMPRAS / LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO
PESSOAL
FORNECEDORES
HOME ➜ PRESTAÇÃO DE CONTAS ➜ LRF - RREO/RGF
LRF - RREO/RGF
Acessos: 747
Públicações Manuais - LRF - RREO/RGF
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
Acessos
LRF - RREO/RGF - Anexo VI - 2017
ANEXO 06 - DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2017
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
7
LRF - RREO/RGF - Anexo V - 2017
ANEXO 05 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR - 2017
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR
5
LRF - RREO/RGF - Anexo I - 2017
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2017
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2.017
9



As prestações de contas e os atos de julgamentos, até o momento, não foram divulgados.


177.3.248.228:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&qt_acessos=599
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência
2017
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Glossário
Manual do Portal
HOME ➜ PRESTAÇÃO DE CONTAS ➜ BALANÇO
BALANÇO
Acessos: 600
Pareceres Prévios do TCE
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
Sem publicações
Prestação de Contas/Balanços
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
Sem publicações
Não encontrou o que deseja? Clique no botão abaixo e veja as publicações
Visualizar documentos publicados


:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balancete/frmbalancete&id_menu=26&qt_acessos=665
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Glossário
Manual do Portal
Mapa do Portal
Perguntas Frequentes
HOME ➜ PRESTAÇÃO DE CONTAS ➜ BALANCETES - TCE/RO
BALANCETES - TCE/RO
Acessos: 666
Por favor consulte outro exercício, pois na entidade selecionada o exercício de 2017 não tem publicações
Sem dados para serem exibidos
JNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Gestor Responsável:
Edcarlos dos Santos
Cargo Responsável:
Presidente
177.3.248.228:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/balanco/frmbalanco&id_menu=24&qt_acessos=601
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Portal da Transparência
2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Glossário
Manual do Portal
SSO À INFORMAÇÃO
PESA
EITA
NSFERÊNCIAS
IPRAS / LICITAÇÕES
INISTRAÇÃO
NEJAMENTO
SOAL
NECEDORES
STAÇÃO DE CONTAS
, ATOS E PUBLICAÇÕES
HOME ➜ PRESTAÇÃO DE CONTAS ➜ BALANÇO
BALANÇO
Acessos: 602
Pareceres Prévios do TCE
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
Sem publicações
Prestação de Contas/Balanços
Tipo - Número - Ano
Descrição
Ementa
Sem publicações
Não encontrou o que deseja? Clique no botão abaixo e veja as publicações
Visualizar documentos publicados



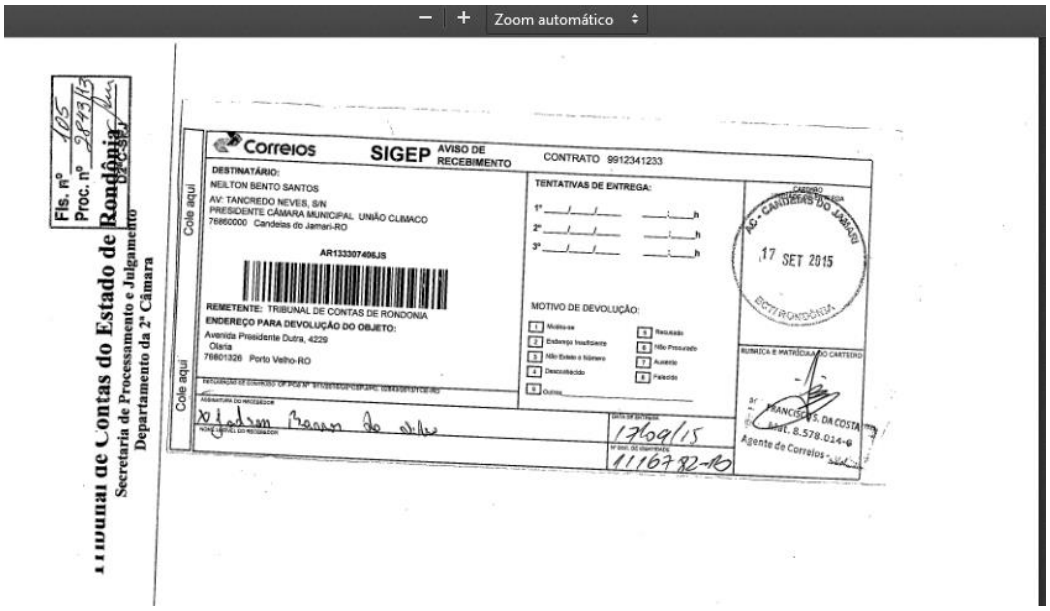
Como demonstrado, irregularidade persiste pela não divulgação de RGF, relatório de prestação de contas e atos de julgamento expedidos pelo TCE-RO.

5. ANÁLISE COMPLEMENTAR

Importante frisar que, como bem apontado pelo nobre Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Decisão nº. 347/2016/GCWCSC (fls. 163/164), as notificações feitas ao senhor Neilton Bento Santos por meio dos Ofícios nºs. 831/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 100) e 911/2015/D2ª C-SPJ (fls. 105), não foram recebidas pelo interessado.


Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912341233
DESTINATÁRIO: NEILTON BENTO SANTOS
AV: TANCREDO NEVES, S/N
PRES.CAMARA MUN. UNIÃO
76860000 Candeias do Jamari-RO
AR118580317JS
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO
TENTATIVAS DE ENTREGA:
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
03 SET 2015
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA 03/9/15
Nº DOC. DE IDENTIDADE 931778 10

AR (fls. 103)


Fls. nº 105
Proc. nº 5943/15
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912341233
DESTINATÁRIO: NEILTON BENTO SANTOS
AV: TANCREDO NEVES, S/N
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL UNIÃO CLIMACO
76860000 Candeias do Jamari-RO
AR133307406JS
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Presidente Dutra, 4229
Olaria
76801326 Porto Velho-RO
TENTATIVAS DE ENTREGA:
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
AC - CANDEIAS DO JAMARI
17 SET 2015
ECTI RONDÔNIA
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
FRANCISCO S. DA COSTA
Mat. 8.578.014-6
Agente de Correios
17/09/15
1116782-10

AR (fls. 106)

Tal fato torna nulo o título executivo nº. 588/2015 (fls. 112), assim como, a CDA nº. 20150205862616 (fls. 117) protestada em 20/11/2015.

O Ofício de nº. 1231/2015/ D2ª C-SPJ (fls. n. 130), da mesma forma, foi entregue a pessoa diversa do responsável, Senhor Neilton Bento Santos, conforme comprova assinatura constante no AR às folhas 131.

O artigo 242 do Código de Processo Civil determina:

> Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Insta frisar que a ausência de citação válida é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o Senhor Neilton Bento Santos somente foi corretamente notificado em 17.02.2017, por meio do Ofício nº. 098/2016/ D2ª C-SPJ[4] (vide AR às folhas 172), quando não mais era presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, não sendo possível realizar as adequações determinadas no *decisum*.

Pelo exposto, somo pelo cancelamento da multa imposta ao senhor Neilton Bento Santos – ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara, assim como, cancelamento da CDA nº. 20150205862616 cujo protesto foi feito em 20/11/2015.

6. CONCLUSÃO

De responsabilidade do Exmo. Senhor **Neilton Bento Santos** - CPF n. 408.980.162-15 – ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari:

6.1 – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.524, de 2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Candeias do Jamar (Item 4.5 deste relatório técnico e item I "e" do Acórdão 108/2015 – 2ª Câmara);

6.2. Infringência ao disciplinado no caput, do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal e às prestação de contas. (Item 4.6 deste relatório técnico e item I, "f" do Acórdão 108/2015 – 2ª Câmara);

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari está sendo realizada em 2018, nos autos de nº. 2.314/18, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e considerando que nesses autos específicos foi observado que o Portal da Câmara sanou diversas infringências apontadas, e as que permanecem estão sendo monitoradas no processo nº. 2.314/18, sugerimos ao nobre Relator o **arquivamento** deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

E ainda:

[4] Folhas 171.

Determinar o cancelamento da CDA nº. 20150205862616, cujo protesto foi feito em 20/11/2015, tendo em vista que o senhor **Neilton Bento Santos** - CPF n. 408.980.162-15 – ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, somente foi notificado acerca do Acórdão nº. 108/2015 – 2ª Câmara em 17.02.2017 (fls. 172), conforme argumentos expostos no item 5 deste Relatório.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018

D.F.E

Renata P. Maciel de Queiroz
Coordenadora da Comissão de Fiscalização dos Portais de Transparência
Cad. 332